



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

# COMISSÃO DE REDAÇÃO

## Redação Final ao Projeto de Lei nº 383/2021

(Autoria do Poder Executivo)

Altera dispositivo da Lei nº 12.945, de 5 de setembro de 2000, que instituiu o Fundo Estadual do Meio Ambiente, conforme especifica.

**Art. 1º** O inciso III do art. 2º da Lei nº 12.945, de 5 de setembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

III - produto das multas administrativas e sanções judiciais por infrações às normas ambientais;

**Art. 2º** Acresce o inciso VIII no art. 2º da Lei nº 12.945, de 2000, com a seguinte redação:

VIII - recursos decorrentes de condenações em ações civis públicas disciplinadas pela Lei Federal nº 7.347, 1985, relativos a questões ambientais.

**Art. 3º** O art. 3º da Lei nº 12.945, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA será administrado pelo Instituto



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Água e Terra - IAT, com aprovação prévia dos Conselhos.

§1º O Conselho de Administração do IAT aprovará previamente a aplicação dos recursos oriundos de:

I - recursos especificados nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 2º desta Lei;

II - recursos específicos do BIOCRÉDITO, na forma do §3º e incisos, todos do art.2º desta Lei.

§2º Os recursos decorrentes de condenações em ações civis públicas disciplinadas pela Lei Federal nº 7.347, de 1985, relativas a questões ambientais, previsto no inciso VIII do art. 2º desta Lei, deverá ser aprovado previamente por um colegiado, denominado Conselho de Recuperação dos Bens Ambientais Lesados, com a seguinte composição:

I - o Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo, como Presidente;

II - o Procurador-Geral do Estado - PGE;

III - o Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento;

IV - o Diretor-Presidente do Instituto Água e Terra;

V - o Procurador-Geral da Justiça do Estado;

VI - dois representantes de entidades privadas sem fins lucrativos.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§ 3º A composição prevista no §2º deste artigo tem caráter indelegável.

§4º Os Conselhos aprovarão previamente a aplicação dos recursos do FEMA, mediante Plano de Aplicação Anual a ser apresentado pelo IAT, para a execução dos objetivos estabelecidos nos arts.1º e 5º, ambos desta Lei.

§5º O Conselho de Recuperação dos Bens Ambientais Lesados poderá propor e aprovar recursos destinados a projetos ambientais, mediante Edital de Chamamento, nos termos de legislação específica, possibilitando a ampla participação das entidades sem fins lucrativos e entes da federação.

**Art. 4º** Acresce o inciso IX ao §1º do art. 5º da Lei nº 12.945, de 2000, com a seguinte redação:

IX - apoio às ações de fiscalização e proteção ambiental e de prevenção e combate às infrações ambientais, inclusive aquelas realizadas em cooperação com o Batalhão de Polícia Ambiental Força Verde.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 28 de setembro de 2021

ALEXANDRE CURI

Deputado Estadual



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



**DEPUTADO ALEXANDRE CURI**

Documento assinado eletronicamente em 28/09/2021, às 17:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **50** e o código CRC **1C6A3D2B8F6E0DA**